

A. I. N° - 206898.0108/03-9
AUTUADO - SÍLVIO PÉRICLES CAVALCANTI SANTOS
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 31.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AÇÚCAR). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Comprovado o recolhimento de parte do débito através de outra ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/12/2003 para exigência de ICMS no valor de R\$ 4.598,97, mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (açúcar), através das notas fiscais discriminadas à fl. 13.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso à fl. 37, onde aduz que o imposto relativo às notas fiscais nºs 8033 e 8034 (R\$1.420,18); e 8040 e 8041 (R\$2.028,84) foram recolhidos conforme DAE's nº A-211.840-8 e A-198.978-1, respectivamente (docs. fls. 38 a 55). Por fim, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 59, o autuante declara que após a verificação dos DAE's constantes às fls. 38 e 47, no total de R\$3.120,86, concorda com a redução do débito para a cifra de R\$1.478,11, tendo apresentado novo demonstrativo de débito, o qual foi enviado ao contribuinte autuado pela Inspetoria Fazendária de Irecê através da Intimação e Aviso de Recebimento-AR dos Correios (docs. fls. 60 e 61), para o pronunciamento do sujeito passivo, não tendo o mesmo apresentado qualquer manifestação a respeito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadoria (açúcar), proveniente de outra Unidade da Federação e relacionada no Anexo 88, conforme comprovam as cópias das notas fiscais constantes às fls. 14 a 24 coletadas no CFAMT no trânsito da mercadoria com destino ao estabelecimento autuado.

O autuado não discute a obrigatoriedade na antecipação tributária na forma prevista no artigo 371, inciso I, "a"; artigo 125, inciso I, "a", combinado com o artigo 61 do RICMS/97, se insurgindo, no entanto, quanto a exigência fiscal relativa às notas fiscais nºs 8033, 8034, 8040 e 8041, sob o

argumento de que foram objeto de outra ação fiscal, conforme documentos às fls. 38 a 55, cujo autuante após analisar a documentação apresentada na defesa fiscal concordou com a exclusão das referidas notas fiscais no cálculo da exigência fiscal.

Desse modo, o débito fica reduzido para a cifra de R\$ 1.478,11, pois o autuado tomou conhecimento do referido valor, conforme comprovam os documentos às fls. 60 e 61, e o seu silêncio traduz sua aceitação tácita sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo preposto fiscal autuante.

Eis, então, o novo cálculo do débito abaixo.

NF Nº	DATA	VALOR	MVA	B.C.	ICMS A 17%	C.FISCAL	IMP.DEV.	IMP.RECº	DIF ^a REC.
8033	12/12/01	2.271,00	15%	2.611,65	443,98	260,40	183,58	183,58	0,00
8034	12/12/01	13.626,00	15%	15.669,90	2.663,88	1.562,40	1.101,48	1.101,48	0,00
8040	13/12/01	4.542,00	15%	5.223,30	887,96	520,80	367,16	367,16	0,00
8041	13/12/01	18.168,00	15%	20.893,20	3.551,84	2.083,20	1.468,64	1.468,64	0,00
19866	11/12/01	15.600,00	15%	17.940,00	3.049,80	1.782,85	1.266,95	-	1.266,95
19867	11/12/01	1.300,00	15%	1.495,00	254,15	148,57	105,58	-	105,58
19868	11/12/01	1.300,00	15%	1.495,00	254,15	148,57	105,58	-	105,58
TOTAIS		56.807,00		65.328,05	11.105,77	6.506,79	4.598,97	3.120,86	1.478,11

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.478,11, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/01	10/01/02	8.694,76	17	60	1.478,11
TOTAL DO DÉBITO					1.478,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206898.0108/03-9, lavrado contra **SÍLVIO PÉRICLES CAVALCANTI SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.478,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR